



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Alencar Lima
Advogados : Robson de Lima Cananea
Vinicius da Silveira Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações. Declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00535/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB*, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1) Julgar irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, à vista do disposto no art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2) Declarar que o gestor, no exercício de 2012, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Imputar débito ao gestor Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), pelo excesso de gastos com combustíveis, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais;

4) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do excesso de combustível apontado e pela não aplicação do mínimo constitucional em Saúde, nos termos do art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

5) Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91¹.

6) Recomende à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de:

6.1 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)**.

6.2 Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de novembro de 2014.

¹ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 5 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL